



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Parcerias em Investimentos
Corpo Técnico**

TERMO ADITIVO

TERMO ADITIVO Nº 02, AO CONTRATO Nº 003/2018 CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE SÃO PAULO, REPRESENTADO PELA SECRETARIA DE PARCERIAS EM INVESTIMENTOS, E CONCESSIONÁRIA DAS LINHAS 5 E 17 DO METRÔ DE SÃO PAULO S.A, TENDO COMO INTERVENIENTES/ANUENTES A COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ E A COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM.

O **ESTADO DE SÃO PAULO**, pela SECRETARIA DE PARCERIAS EM INVESTIMENTOS, neste ato representada pelo Secretário de parcerias em investimentos (doravante designado PODER CONCEDENTE), e de outro lado a **CONCESSIONÁRIA DAS LINHAS 5 E 17 DO METRÔ DE SÃO PAULO S.A** (doravante designada CONCESSIONÁRIA), neste ato representada conforme disposto em seu Estatuto Social por seus diretores ao final nomeados e qualificado, tendo como intervenientes/anuentes a **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ** (doravante designada METRÔ), neste ato representada conforme disposto em seu Estatuto Social por seus diretores ao final nomeados e qualificados e a **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM** (doravante designada CPTM), neste ato representada conforme disposto em seu Estatuto Social por seus diretores ao final nomeados e qualificados, têm entre si justo e acertado de comum acordo o presente TERMO ADITIVO nº 02 AO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 003/2018 (“CONTRATO”), com fundamento na cláusula 48.9 e na cláusula 50ª do CONTRATO nos moldes a seguir elencados e livremente pactuados:

CONSIDERANDO que o objeto do Contrato de Concessão nº 003/2018 (“CONTRATO”) consiste na concessão operacional de transporte de passageiros das Linhas 5 – Lilás e 17 - Ouro de metrô de São Paulo;

CONSIDERANDO que o CONTRATO estabelece, em sua cláusula 48.1, que o risco de não-realização da DEMANDA PROJETADA na Cláusula 48.10 para cada

trimestre da CONCESSÃO será compartilhado entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, nos termos previstos na Cláusula 48;

CONSIDERANDO que a Cláusula 48.9 do CONTRATO determina que, caso a demanda real trimestral contabilizada esteja abaixo de 60% (sessenta por cento) ou acima de 140% (cento e quarenta por cento) da DEMANDA PROJETADA para o período, caberá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, com a observância de todos os procedimentos necessários à demonstração inequívoca do seu cabimento, seja em favor da CONCESSIONÁRIA, seja em favor do PODER CONCEDENTE, conforme o caso;

CONSIDERANDO que no curso da execução contratual, a CONCESSIONÁRIA apresentou pleito de reconhecimento e recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, com fundamento na cláusula 49 do CONTRATO e na legislação de regência, com alterações de demanda que resultaram na queda de usuários transportados na LINHA 5 – LILÁS para aquém de 60% da DEMANDA PROJETADA, no período compreendido entre o 1º trimestre de 2020 e o 1º trimestre de 2023, e, por conseguinte, refletiram perda de RECEITA TARIFÁRIA recebida pela CONCESSIONÁRIA;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 67.435, de 1º de janeiro de 2023, com a redação dada pelo Decreto Estadual nº 67.561, de 15 de março de 2023, transferiu ao Secretário de Parcerias em Investimentos a competência para representar o Estado de São Paulo, na condição de Poder Concedente, na prática dos atos a este reservados por lei, regulamento ou contrato, em relação aos serviços públicos de transporte metroferroviário, inclusive no que diz respeito ao presente CONTRATO;

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico Econômico-financeiro nº 0458866, exarado pela Divisão de Controle Econômico e Financeiro da Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões (“CMCP”), nos autos do processo SPI-CMCP nº 021.00000536/2023-27, em análise ao pleito apresentado pela CONCESSIONÁRIA, detalhando a metodologia de apuração do evento de desequilíbrio, reconheceu o desbalanceamento do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;

CONSIDERANDO que a CONCESSIONÁRIA anuiu com o valor indicado a título de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;

CONSIDERANDO que o PODER CONCEDENTE contratou a FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS (“FIPE”), dentre outras coisas, para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria econômico-financeira e apoio à análise do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro da CONCESSIONÁRIA, em razão do impacto no fluxo de caixa decorrente da frustração de receita tarifária e não tarifária em virtude da Pandemia de COVID-19, que anuiu com a metodologia de apuração de desequilíbrio adotada pela Divisão de Controle Econômico e Financeiro da CMCP;

CONSIDERANDO que o Despacho nº 4075495, exarado pela Divisão de Controle Econômico e Financeiro da CMCP, consignou a convergência da metodologia apresentada pela FIPE com relação as premissas de demanda, variação de receita, custo de arrecadação, tributos, TIR – Taxa Interna de Retorno, período, método de deflação, ajuste a valor presente e fator global de atualização, concluindo pela concordância com o valor apresentado pela consultoria;

CONSIDERANDO que o item 50.13 da cláusula quinquagésima do CONTRATO, prevê que caberá ao PODER CONCEDENTE a prerrogativa de escolher a forma pela qual será implementada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, buscando sempre assegurar a continuidade da prestação do serviço concedido e a preservação da capacidade de pagamentos;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 3º, inciso II da Resolução SPI nº 10, de 27 de março de 2023, o Colegiado da CMCP, através da Deliberação nº 98/2023, de 12 de setembro de 2023 e, com fundamento da instrução do processo SPI-CMCP nº 021.00000536/2023-27, reconheceu o evento de desequilíbrio econômico-financeiro referente ao CONTRATO;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Geral do Estado, por intermédio do Núcleo de Parcerias e Transportes, com fundamento no Parecer NPT nº 147/2023, opinou pela viabilidade, do ponto de vista estritamente jurídico do reconhecimento e recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;

RESOLVEM as PARTES acordar a celebração do presente TERMO ADITIVO, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. São objeto do Presente Termo Aditivo:

- a. Definir e quantificar o desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO referente à perda de RECEITA TARIFÁRIA em decorrência da contabilização, no 1º trimestre de 2020, no 2º trimestre de 2020, no 3º trimestre de 2020, no 4º trimestre de 2020, no 1º trimestre de 2021, no 2º trimestre de 2021, no 3º trimestre de 2021, no 4º trimestre de 2021, no 1º trimestre de 2022, no 2º trimestre de 2022, no 3º trimestre de 2022, no 4º trimestre de 2022 e no 1º trimestre de 2023, de demanda real trimestral inferior a 60% (sessenta por cento) da DEMANDA PROJETADA para cada período;
- b. Promover o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO a que se refere o item anterior.

1.2. O presente TERMO ADITIVO tem por objeto exclusivamente o desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO que decorre da perda de RECEITA TARIFÁRIA provocada pela contabilização de demanda real trimestral em patamar inferior a 60% (sessenta por cento) da DEMANDA PROJETADA no período de que

trata a Cláusula 1.1, sendo eventual desequilíbrio contratual decorrente dos impactos da variação da demanda sobre os custos pertinentes à prestação do SERVIÇO CONCEDIDO apurado em sede de processo administrativo próprio, a ensejar a celebração de termo aditivo específico, se o caso.

CLAÚSULA SEGUNDA – DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

2.1. Fica reconhecido o desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a ser reequilibrado em favor da CONCESSIONÁRIA, no valor bruto de R\$ 102.805.367,63 (cento e dois milhões, oitocentos e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos) em VPL à valores de fevereiro de 2017, consoante instrução do processo administrativo SPI-CMCP nº 021.00000536/2023-27, instaurado com fins de apurar o desequilíbrio econômico-financeiro em razão dos impactos da pandemia de COVID-19 sobre a receita tarifária da concessão;

2.2. Em virtude do reconhecimento do desequilíbrio de que trata a subcláusula 2.1 deste Termo Aditivo, fica promovida a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nos termos dispostos na cláusula terceira deste TERMO ADITIVO;

2.3. As Partes reconhecem e declaram que:

- (a) Os fundamentos e critérios de apuração utilizados para o dimensionamento dos valores de desequilíbrio cujo reequilíbrio é objeto do presente TERMO ADITIVO, bem como a forma e os critérios adotados para atualização e reajuste, têm aplicação restrita ao presente TERMO ADITIVO, bem como a forma e os critérios adotados para atualização e reajuste, têm aplicação restrita a este instrumento, sendo aceitos pelas Partes exclusivamente no âmbito da presente transação, não se caracterizando, portanto, como novação em relação às hipóteses e critérios de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e não se constituindo em precedente válido para qualquer fim, inclusive para reequilíbrios econômico-financeiros futuros.
- (b) uma vez cumprido o disposto neste Termo Aditivo, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO será única, completa e final, relativa especificamente à perda de RECEITA TARIFÁRIA em decorrência da contabilização, no 1º trimestre de 2020, no 2º trimestre de 2020, no 3º trimestre de 2020, no 4º trimestre de 2020, no 1º trimestre de 2021, no 2º trimestre de 2021, no 3º trimestre de 2021, no 4º trimestre de 2021, no 1º trimestre de 2022, no 2º trimestre de 2022, no 3º trimestre de 2022, no 4º trimestre de 2022 e no 1º trimestre de 2023, de demanda real trimestral inferior a 60% (sessenta por cento) da DEMANDA PROJETADA para cada período, não podendo quaisquer das PARTES pleitear indenização, reequilíbrio econômico-financeiro ou compensação por qualquer outra forma que tenha como fundamento fático, econômico, lógico ou jurídico, quaisquer

dos eventos ou fatores objeto recomposto pelo presente instrumento;

(c) O valor de reequilíbrio bruto foi apurado tendo como premissa a aplicação da legislação tributária aplicável em vigor, especificamente, a isenção do ICMS estabelecida no artigo 78, do Anexo I do Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo, aprovado pelo Decreto nº 45.490/2000, a não incidência do ISSQN, bem como a alíquota zero do PIS e da Confins disciplinados pela LEI nº 12.860, de 11 de setembro de 2013, aplicando-se o disposto na cláusula 47.1 (vi), na eventual hipótese de alteração da premissa tributária referida, por nova legislação ou eventual manifestação de autoridades fazendárias;

CLÁUSULA TERCEIRA - REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

3.1. As PARTES acordam que o valor a que se refere a subcláusula 2.1 do presente TERMO ADITIVO será reequilibrado pelo PODER CONCEDENTE em favor da CONCESSIONÁRIA na forma de adicional à TARIFA DE REMUNERAÇÃO.

3.2. O adicional à TARIFA DE REMUNERAÇÃO a que se refere a subcláusula anterior corresponderá a R\$ 0,2095 (zero vírgula dois, zero, nove, cinco) considerando-se a data-base de fevereiro de 2023.

3.3. O adicional indicado acima será revisado anualmente, para mais ou para menos, com o intuito de refletir as variações de demanda real aferida no período de apuração em comparação com a projetada para o mesmo ano, definindo-se como premissa para o ajuste que 08 de agosto de 2038 deve estar integralmente quitado o valor previsto na cláusula 2.1 deste TERMO ADITIVO.

3.4. O valor adicional à TARIFA DE REMUNERAÇÃO será atualizado monetariamente consoante o advento dos reajustes tarifários na data-base prevista contratualmente (“Saldo Remanescente Atualizado”).

3.5. O valor adicional à TARIFA DE REMUNERAÇÃO aqui previsto será (i) pago em conjunto com a TARIFA DE REMUNERAÇÃO e de acordo com as mesmas condições aplicáveis a esta, exceto no que concerne à aplicação do Indicador de Qualidade de Serviço (Iqs) e do Indicador de Qualidade do Serviço de Manutenção (Iqm), que não lhe são incidentes, e (ii) atualizado monetariamente de acordo com a cláusula 21.1 do CONTRATO.

3.6. O PODER CONCEDENTE poderá, a seu exclusivo critério, e a qualquer momento, efetuar quitação integral, ou amortização parcial antecipada, do saldo do valor previsto na cláusula 2.1 deste TERMO ADITIVO, mediante compensação de créditos e débitos recíprocos ou pagamento em dinheiro, devendo o adicional à TARIFA DE REMUNERAÇÃO previsto na cláusula 3.2, na hipótese de amortização parcial antecipada, ser reduzido proporcionalmente, em prazo ou valor, a critério do PODER CONCEDENTE.

3.7. Em caso de extinção da CONCESSÃO, além dos valores de indenização previstos nas cláusulas 69.1, 70.6, 71.1.3, 72.3 e 73.3 do CONTRATO, também

serão objeto de indenização e pagamento pelo PODER CONCEDENTE os Saldos Remanescentes do Desequilíbrio Atualizado em favor da CONCESSIONÁRIA de que trata a cláusula 3.4 deste TERMO ADITIVO, correspondente à diferença entre o valor atualizado do referido desequilíbrio e o total atualizado dos adicionais tarifários efetivamente recebidos. A indenização e pagamento do Saldo Remanescente Atualizado se aplica em relação a qualquer forma de extinção da CONCESSÃO, tais como encampação, falência, caducidade, rescisão, ou anulação do CONTRATO ou do presente TERMO ADITIVO. No caso de extinção em virtude de advento do término do prazo do CONTRATO, eventual Saldo Remanescente Atualizado será também objeto de indenização, com pagamento em até 180 (cento e oitenta) dias da data do termo contratual.

CLÁUSULA QUARTA – DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1 Ficam ratificadas, em todos os seus termos, as Cláusulas contratuais que não conflitarem com o objeto das alterações do presente TERMO ADITIVO, não importando o presente instrumento em renúncia, por qualquer das partes, aos direitos assegurados pelo CONTRATO.

E, por assim estarem justos, acordados e esclarecidos os contratantes, por seus representantes legais, assinam o presente perante as 03 (três) testemunhas abaixo assinadas para que produza os devidos efeitos jurídicos e legais.

Na data da assinatura digital.

Pelo PODER CONCEDENTE

Rafael Antonio Cren Benini
Secretário de Parcerias em Investimentos
(conforme assinatura digital)

Pela CONCESSIONÁRIA

Francisco-Pierrini
Diretor-Presidente
(conforme assinatura digital)

Antônio Marcio Barros Silva
Diretor
(conforme assinatura digital)

INTERVENIENTES/ANUENTES:

COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ

Diretor
(conforme assinatura digital)

Diretor
(conforme assinatura digital)

COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM

Diretor
(conforme assinatura digital)

Diretor
(conforme assinatura digital)

TESTEMUNHAS:

Diego Albert Zanatto
CPF: 317.089.768-33
(conforme assinatura digital)

Fernanda Esbizaro Rodrigues Rudnik
CPF: 229.481.138-06
(conforme assinatura digital)

Jelson Antonio Sayeg de Siqueira

CPF: 048.665.758-24

(conforme assinatura digital)



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA ESBIZARO RODRIGUES RUDNIK, Usuário Externo**, em 18/12/2023, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Julio Castiglioni Neto, Diretor-Presidente**, em 18/12/2023, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Tegon Moro, Diretor Presidente**, em 19/12/2023, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Eduardo Argenton, Diretor**, em 20/12/2023, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Pierrini, Usuário Externo**, em 20/12/2023, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO MARCIO BARROS SILVA, Usuário Externo**, em 22/12/2023, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Antônio Cren Benini, Secretário de Estado**, em 22/12/2023, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Diego Albert Zanatto, Testemunha**, em 22/12/2023, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jelson Antonio Sayeg de Siqueira, Testemunha**, em 22/12/2023, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alfredo Falchi Neto, Diretor**, em 26/12/2023, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10](#)

de abril de 2023.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0015096729** e o código CRC **A417D272**.
